



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910163 - SP (2024/0154127-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISAURA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL JUNIOR FARIA CORREIA - SP493665
HECTOR LEÃO DOS SANTOS - SP501975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. PEDIDO JÁ EXAMINADO EM OUTRO *WRIT*. PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento deste *habeas corpus*, cujo pedido - abrandamento do regime prisional - já foi objeto de exame por esta Corte no HC 752.415/SP. Logo, houve o esgotamento desta instância, para a apreciação do tema.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910163 - SP (2024/0154127-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISAURA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL JUNIOR FARIA CORREIA - SP493665
HECTOR LEÃO DOS SANTOS - SP501975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. PEDIDO JÁ EXAMINADO EM OUTRO *WRIT*. PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento deste *habeas corpus*, cujo pedido - abrandamento do regime prisional - já foi objeto de exame por esta Corte no HC 752.415/SP. Logo, houve o esgotamento desta instância, para a apreciação do tema.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISAURA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, por ser mera reiteração do HC 752.415/SP.

A defesa afirma que o *writ* mencionado foi impetrado em favor do paciente JEFFERSON ANTHONI LOPES SANTOS. Ali, "o pedido foi a aplicação do redutor art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, ocorre que, no presente caso, o que se pleiteia é a aplicação da Súmula Vinculante n. 59 para ISAURA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES, ou seja, são partes e pedidos distintos."

Requer a aplicação do regime aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto na decisão impugnada, o regime prisional - imposto à ré - já foi objeto de exame por esta Corte no HC 752.415/SP. Logo, houve o esgotamento desta instância, para o conhecimento do tema.

De fato, no referido julgamento, concedi a ordem, em extensão a ora agravante, nos termos do art. 580 do CPP, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando sua pena final para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 194 dias-multa, conforme deferido ao corréu e naquele feito paciente - Jefferson Anthoni Lopes Santos.

Na oportunidade, consignei:

Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo desfavoráveis a análise das circunstâncias judiciais, o modo intermediário é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", c/c art. 59 do CP.

Nesse contexto, não há se falar em contrariedade à Súmula Vinculante n. 59, uma vez que a definição do regime aberto, ao condenado primário à pena inferior a quatro anos de reclusão, exige o exame favorável de todas circunstâncias judiciais, hipótese não atendida pela ora agravante. Vejamos:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, 'c', e do art. 44, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.163 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0154127-1

Número de Origem:
15194184420208260228

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISRAEL JUNIOR FARIA CORREIA
ADVOGADOS : ISRAEL JUNIOR FARIA CORREIA - SP493665
HECTOR LEÃO DOS SANTOS - SP501975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAURA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON ANTHONI LOPES DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO VICTOR SILVA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAURA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL JUNIOR FARIA CORREIA - SP493665
HECTOR LEÃO DOS SANTOS - SP501975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024